

Processo nº 04-2023-STJDRu

DENÚNCIA OFERECIDA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO RUGBY. AFASTADA A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. PRAZO PRESCRICIONAL QUE TEVE INÍCIO A PARTIR DA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO DISCIPLINAR DESPORTIVO. PEÇA INICIAL DISTRIBUÍDA NO QUADRAGÉSIMO DIA DO PRAZO. PRÁTICA DE ATO DISCRIMINATÓRIO RELACIONADO A PRECONCEITO EM RAZÃO DE COR DA PELE POR TORCEDOR DE ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA. PROVA AUDIOVISUAL QUE COMPROVA A PROLAÇÃO DA EXPRESSÃO OFENSIVA. CONDENAÇÃO DO CLUBE COM APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA PREVISTA NO ART. 243-G, §2º, DO CBJD. ÁRBITRO PRINCIPAL DA PARTIDA QUE DEIXOU DE CUMPRIR COM OBRIGAÇÕES RELATIVAS À SUA FUNÇÃO, BEM COMO DE RELATAR OCORRÊNCIAS DISCIPLINARES OCORRIDAS NA PRAÇA DESPORTIVA. OMISSÃO DE RELATÓRIO DISCIPLINAR. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ART. 261-A E DO ART. 266, AMBOS DO CBJD. ABSOLVIÇÃO DAS ÁRBITRAS ASSISTENTES, AS QUAIS NÃO TINHAM RESPONSABILIDADE PELA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DISCIPLINAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 04/2023 perante a Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Rugby, referente à Denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva daquela modalidade esportiva, ACORDAM, os membros da Comissão Disciplinar, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

I - RELATÓRIO

Cuida-se do processo n. 004/2023, o qual tem como denunciados a entidade de prática desportiva **Farrapos Rugby Clube**, o árbitro principal da partida – **Guilherme Augusto Zaparoli** e as árbitras assistentes – **Ana Paula Ripoli** e **Ana Cecília Kruschewky**.

A demanda decorre da partida realizada no dia 1-10-2022, na cidade de Bento Gonçalves-RS, entre as equipes *Farrapos Rugby Clube* e *São José Rugby Clube*, válida pelo Campeonato Brasileiro Masculino de Rugby XV – 1ª Divisão.

O feito teve início a partir de instauração de Inquérito Disciplinar Desportivo determinado pela Presidência do STJDRu, tendo em vista narrativa de fatos que chegou a seu conhecimento a partir de relato formalizado pela Ouvidoria da CBRu.

Em 3-11-2022 (pouco mais de trinta dias após a realização da partida mencionada acima), o Presidente da *Associação Esportiva Rugby Clube* (São José Rugby) firmou *Nota de Repúdio* por meio da qual sustentou que: a) durante a realização da partida entre as equipes anteriormente mencionadas, o Sr. Luiz Eduardo Santos (Duda), treinador da equipe São José Rugby, teria ouvido diversos xingamentos em razão de lances específicos em que estava envolvido o atleta Victor Guilherme (vulgo Feijão); b) que os fatos provocaram indignação no referido treinador, o qual se dirigiu aos torcedores a fim de identificar o infrator; c) que em razão do ocorrido, pessoas vinculadas à equipe denunciada averiguaram o caso e após o encerramento da partida, todos os jogadores e comissão técnica formalizaram pedido de desculpas.

Na nota consta também que o suposto ato discriminatório não constou na súmula da partida.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO RUGBY

O treinador Luiz Eduardo Santos (Duda) teria afirmado que dentre os xingamentos proferidos na praça desportiva, teria ouvido as seguintes palavras: “**macaco do caralho**”, supostamente direcionada ao atleta Victor Guilherme (vulgo Feijão).

A Ouvidoria da CBRu ouviu o Sr. Fabiano Ferrari, Presidente da entidade de prática desportiva *Farrapos Rugby Clube*, o qual ressaltou que: a) se encontrava na praça desportiva no dia dos fatos, mas que não observou manifestação ofensiva ou de injúria racial; b) que após o término da partida conversou com o treinador da equipe São José Rugby (vulgo Duda), o qual comentou ter ouvido ofensas direcionadas ao atleta Victor Guilherme (vulgo Feijão), mas que pelo fato de se encontrar do outro lado do campo, não teria escutado palavras no sentido injurioso.

Dessa forma, o Ouvidor da CBRu proferiu duas recomendações: a) que no âmbito daquela Ouvidoria, a equipe *Farrapos Rugby Clube* não fosse punida, mas advertida para que tomasse providências a fim de evitar a ocorrência de crimes em sua praça desportiva, bem como fossem os fatos comunicados ao STJD da modalidade e; b) que a CBRu orientasse os clubes sobre a forma de proceder nos casos de novas ocorrências de condutas relacionadas à injúria racial.

Com a determinação de instauração de Inquérito Disciplinar Desportivo, restou designado como processante o Auditor Geancarlo Caruso, que por sua vez presidiu aquele instrumento processual.

O Procurador-Geral de Justiça Desportiva do Rugby, Dr. Erick Regis, apresentou parecer logo que tomou conhecimento da instauração do Inquérito Desportivo Disciplinar e solicitou a inquirição do treinador da equipe *São José Rugby Clube*, Sr. Luiz Eduardo Santos (Duda), na condição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO RUGBY

testemunha, bem como de outras pessoas que se encontravam na praça desportiva no dia dos fatos.

Em resposta aos questionamentos formulados pela Procuradoria de Justiça Desportiva, o Sr. *Javier Cardozo Sanchez* disse que: a) trabalha no clube Farrapos Rugby Clube como coordenador técnico e treinador da equipe principal; b) no dia dos fatos se encontrava no banco de reservas da equipe, próximo do banco de reservas da equipe São José Rugby e; c) que foi informado ao final da partida sobre a ocorrência de insultos racistas e que solicitou ao Sr. Luiz Eduardo Santos (Duda) que indicasse o responsável por tais atos, para que pudessem acionar as autoridades policiais; d) pessoas da equipe Farrapos Rugby Clube se ofereceram para ir à delegacia de polícia ao final da partida e formalizar o registro de um Boletim de Ocorrência, o que não foi aceito pelo treinador da equipe São José Rugby.

O Sr. Luiz Eduardo Santos (Duda) também prestou depoimento, em síntese, e afirmou que: a) acompanhou a partida de diversos locais (banco de reservas, beira do gramado e em alguns momentos até da arquibancada, na torcida do Farrapos Rugby Clube; b) ouviu inúmeros xingamentos como “*filho da puta*”, “*tomar no cu*”, “*chineleiro*”, “*vagabundo*”; c) no quarto final da partida, num lance realizado pelo atleta Victor Guilherme, conhecido pela alcunha de Feijão, ouviu a frase “**macaco do caralho**”.

Aportou nos autos também uma Declaração firmada em 30-3-2023 pelo árbitro da partida, Sr. Guilherme Zaparoli, o qual mencionou que pode ter ocorridos ofensas por parte de pessoas vinculadas à equipe *Farrapos Rugby Clube* aos jogadores do *São José Rugby* através de xingamentos, mas que dentro do campo ele não conseguiu ouvi-los, tampouco entendeu o que se gritava da arquibancada. E, que de dentro do campo de jogo não foi possível ouvir pessoas proferindo ofensas racistas e nem entender a quem se dirigiam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO RUGBY

os xingamentos. Acrescentou ainda que durante a partida não foi informado por nenhuma pessoa sobre a ocorrência de racismo, bem como que ao final da partida o Sr. Luiz Eduardo Santos (Duda) teria comunicado sobre supostos atos racistas, e que na oportunidade afirmou não ter ouvido. Por fim, registrou que consultou as árbitras assistentes, as quais mencionaram também não terem ouvido injúrias raciais.

E, por fim, foi anexado ao feito prova audiovisual constituída na forma de um vídeo de dez segundos, gravado por alguma pessoa que se encontrava na arquibancada da praça desportiva.

O Inquérito Disciplinar Desportivo foi concluído no dia **28-4-2023**.

Nesse diapasão, a Procuradoria de Justiça Desportiva do Rugby ofereceu denúncia (**7-6-2023**) em face da entidade de prática desportiva *Farrapos Rugby Clube*, com fulcro no art. 243-G, do CBJD, bem como dos profissionais de arbitragem *Guilherme Zaporoli, Ana Paula Ripoli e Ana Cecília Kruschesky*, todos nas sanções dos artigos 261-A e 266, ambos do CBJD.

Após a citação das partes, o clube denunciado constituiu como patrono do advogado Dr. Caio Medauar de Souza – OAB-SP n. 162.565, o qual anexou ao feito Memoriais escritos, e extensa prova documental, da qual se inferiu o *Parecer Técnico Científico* firmado por dois profissionais de engenharia vinculados à pessoa jurídica *Soglio Perícias*.

Quanto aos profissionais de arbitragem denunciados, foram juntados instrumentos de mandato com constituição do advogado Dr. Ricardo Garcia Horta – OAB-SP n. 463.833, o qual formalizou pedido de sustentação oral.

A sessão de julgamento da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Rugby ocorreu no dia 9-9-2023, com início às

18:30h, oportunidade em que as partes foram representadas por seus respectivos causídicos constituídos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da Prescrição

As defesas realizadas pelos representantes processuais dos denunciados sustentaram o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar promovida pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Rugby, o que não merece acolhimento.

No caso concreto, é fato que transcorreu considerável lapso temporal entre a ocorrência dos fatos (1-10-2022) e o oferecimento da Denúncia (7-6-2023), no entanto se aplica a regra estampada no art. 165-A, §6º, alínea *d*, do CBJD, considerando-se o início da contagem do prazo da pretensão punitiva disciplinar a partir do dia em que o fato se tornou conhecido pela Procuradoria de Justiça Desportiva.

Ademais, vale ressaltar a interrupção do prazo em decorrência da instauração de Inquérito Disciplinar Desportivo, consoante registrado no art. 168, inciso I, do CBJD.

No caso concreto, tem-se que o Procurador-Geral de Justiça Desportiva do Rugby tomou conhecimento dos fatos debatidos no presente caderno processual durante a tramitação do Inquérito Disciplinar Desportivo, motivo pelo qual concluiu que o início da contagem prazo prescricional para

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO RUGBY

oferecimento da Denúncia ocorreu com a conclusão daquele procedimento, precisamente no dia **28-4-2023**.

A Denúncia foi oferecida no dia **7-6-2023**, ou seja, no quadragésimo dia do prazo, razão pela qual restou respeitado o prazo prescricional de sessenta dias preconizado no art. 165-A, §2º, do CBJD.

Dessa forma, resta afastada a prescrição da pretensão punitiva disciplinar arguida pelos denunciados.

II.2 - Do Mérito

II.2.1 - Denunciado Farrapos Rugby Clube – art. 243-G, do CBJD

A Procuradoria de Justiça Desportiva entendeu que a entidade de prática desportiva *Farrapos Rugby Clube* teria cometido a infração disciplinar desportiva prevista no art. 243-G, do CBJD, que assim dispõe:

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO RUGBY

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias.

§ 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão julgante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170.

O clube sustentou na defesa que a acusação quanto à prática de ato discriminatório teria partido de uma única pessoa (Luiz Eduardo Santos – Duda), e que pode ter ocorrido erro de percepção por parte daquele treinador esportivo, tendo em vista que se encontrava em local onde prevalecia barulho e uma coletividade de pessoas proferindo diversas palavras. Ainda na linha argumentativa defensiva, o causídico do denunciado ressaltou que o ofendido (Victor Guilherme – Feijão) não teria se manifestado sobre o ocorrido, o que descaracterizaria a infração disciplinar.

A tese defensiva não merece prosperar, na medida em que da reprodução do áudio inferido na prova audiovisual, tida no direito desportivo como “*rainha das provas*”, é possível ouvir que alguém (pessoa não identificada) que se encontrava na arquibancada do estádio, no local destinado à torcida do clube denunciado, proferiu a expressão “**Macaco do caralho**”.

Não restou dúvida de que a expressão citada acima foi proferida por alguém que se encontrava naquele local, e tal situação não foi desconstituída pelo respeitável laudo técnico colacionado ao feito pela defesa.

Nesse diapasão, presentes os requisitos caracterizadores da infração disciplinar desportiva, se impõe a condenação da entidade de prática desportiva *Farrapos Rugby Clube* nas sanções do art. 243-G, do CBJD, uma vez que ocorreu o ato discriminatório repugnante relacionado a preconceito em razão de cor.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO RUGBY

Dessa forma, considerando o que preconiza o §2º, do art. 243-G, citado acima, aplica-se à entidade de prática desportiva denunciada a pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reduzida pela metade, por força do que dispõe o art. 182, do CBJD.

II.2.2 - Denunciado Guilherme Augusto Alcalá Zaparoli – art. 261-A e art. 266, ambos do CBJD

No tocante ao árbitro principal da partida, a Procuradoria de Justiça Desportiva entendeu pela prática das infrações previstas nos artigos 261-A e 266, do CBJD, pelo fato de que aquela autoridade desportiva deixou de relatar as ocorrências mencionadas acima, as quais se sucederam no curso do evento esportivo, e que chegou ao conhecimento daquela autoridade ao apito final, através do treinador de uma das equipes.

Os dispositivos infracionais acima mencionados seguem estampados no CBJD da seguinte forma:

Art. 261-A. Deixar o árbitro, auxiliar ou membro da equipe de arbitragem de cumprir as obrigações relativas à sua função. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Pena: suspensão de quinze a noventa dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 266. Deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida, prova ou equivalente, ou fazê-lo de modo a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores, deturpar os fatos ocorridos ou fazer constar fatos que não tenha presenciado.

PENA: suspensão de trinta a trezentos e sessenta dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais).

O Regulamento da competição esportiva preconiza as competências do árbitro quanto à elaboração de súmula eletrônica e relatórios (de cartão e de concussões ocorridas durante a partida).

A omissão do árbitro principal da partida quanto ao relato dos gravíssimos fatos ocorridos na praça desportiva fez com que as autoridades esportivas da modalidade viessem a tomar conhecimento do ocorrido somente passados mais de trinta dias.

Não há dúvidas de que o denunciado deixou de cumprir obrigações relativas à sua função, bem como deixou de relatar ocorrências disciplinares da partida, motivo pelo qual restou caracterizado o cometimento das infrações disciplinares citadas acima.

Portanto, impõe-se a condenação do árbitro denunciado nas sanções do art. 261-A, aplicando-se a pena de suspensão de quinze dias, e também nas sanções do art. 266, do CBJD, aplicando-se a pena de suspensão de trinta dias.

Entende-se que o denunciado, mediante uma única ação, praticou as duas infrações disciplinares acima destacadas, razão pela qual a pena de suspensão de trinta dias absorverá a pena menor, com fulcro no que dispõe o art. 183, do CBJD.

II.2.3 - Denunciadas Ana Paula Kutscher Ripoli e Ana Cecília Kruchewky – art. 261-A e art. 266, ambos do CBJD

As árbitras assistentes também foram denunciadas pela prática das infrações previstas nos artigos 261-A e 266, do CBJD, contudo entende-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO RUGBY

que não houve participação daquelas profissionais na omissão cometida pelo árbitro principal.

A responsabilidade pela elaboração do necessário relatório disciplinar que trataria da ocorrência dos fatos é exclusiva do árbitro principal da partida.

Desse modo, se impõe a absolvição das árbitras assistentes denunciadas.

III – DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, os auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Rugby ACORDAM, por unanimidade de votos, em conhecer da Denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva da modalidade, e no mérito, julgá-la parcialmente procedente, para condenar: a) a entidade de prática desportiva *Farrapos Rugby Clube* nas sanções do art. 243-G, do CBJD, aplicando-se a pena de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reduzida pela metade; b) o árbitro principal da partida – Guilherme Augusto Alcalá Zaparoli, nas sanções nas sanções do art. 261-A, aplicando-se a pena de suspensão de quinze dias, e também nas sanções do art. 266, do CBJD, aplicando-se a pena de suspensão de trinta dias, sendo que a pena maior absorverá a menor, por força do art. 183, do CBJD e; c) absolver as árbitras assistentes Ana Paula Kutscher Ripoli e Ana Cecília Kruchewky.

Florianópolis/SC, 11 de agosto de 2023.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO RUGBY

VINÍCIUS GUILHERME BION
Auditor Relator